



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL N.º 0588090-79.2013.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas/PB

ADVOGADO: José Augusto Meireles Neto (OAB/PB N.º 9.427)

EMBARGADO: Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA PELO ACÓRDÃO. ALEGADO. ANÁLISE CLARA E DIRETA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se, tão-somente, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas/PB, ao acórdão de fls. 1.145/1.161 que julgou procedente a denúncia, para condenar a ré, inclusive com a perda do cargo, nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal c/c art. art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67.

Pretende com sua irresignação, que seja atribuído efeito infringente ao acórdão embargado e que seja sanado o vício de omissão, obscuridade e contradição no tocante as provas apresentadas, para que esta Egrégia Corte se pronuncie, modificando a decisão guerreada.

Com vistas dos autos, o ilustre 1º Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, opinou pelo não acolhimento dos presentes Embargos, mantendo-se os termos da decisão agravada (fls. 1.198-1.206).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fl. 1.207).

É o relatório.

VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade:

Conheço dos Embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. Da análise dos Embargos Declaratórios:

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo do acórdão objurgado (fls. 1.145/1.161), a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração para o seu aperfeiçoamento. Vejamos:

Aduz a embargante, que o acórdão de fls. 1.145/1.161 foi omissivo em relação as provas produzidas na instrução e que a contradição existente ofende diretamente o princípio da persuasão racional das provas.

Argumenta ainda, que não restou configurado o dolo em sua conduta, bem como, que não foi aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente, quanto a sanção imposta na condenação.

Alega a ocorrência de nulidade processual ante a ofensa as garantias constitucionais previstas (art. 5º, LIV e LV da CF).

Todavia, os presentes embargos declaratórios não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitados, consoante as razões adiante expendidas:

Como se vê dos fundamentos da citada decisão colegiada, toda matéria ventilada foi clara e, amplamente, discutida, com base nos princípios do devido processo legal, da persuasão racional do juiz, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Ao perلustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito da embargante de rediscutir a causa e, assim, toda a matéria decidida no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.”

Como visto, o recurso em questão é voltado para o esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Todavia, não é o que se vê no julgado embargado, que enfrentou as questões alegadas pelas partes – acusação e defesa, nada, portanto, havendo de ser sanado.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses da embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Assim, proclamo antigo e vigente entendimento de que “os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (TJRJ – ED Apel. 31.858, Rel. Des. Ferreira Pinto, DJ 12.6.84).

E essa é, também, a inteligência do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide” (in JSTF 180/349 – apud Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1596, São Paulo: Atlas, 2003).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que podemos verificar nos seguintes escólios:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões. 2. Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado. ... 8. Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas. 9. Pelo desprovimento dos embargos de declaração.” (TRF 5ª R.; APE 0000717-70.2006.4.05.8101; CE; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 20/08/2013; Pág. 101).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. APONTADA CONTRADIÇÃO ENTRE A REDAÇÃO DO VOTO

CONDUTOR E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Em conformidade com o previsto no artigo 619, da Lei Penal dos ritos, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, inexistindo omissão no venerável acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos neste ponto, porquanto não se prestam a rediscutir questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado." (TJES; EDcl-Den 0004035-24.2011.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Fabio Brasil Nery; Julg. 12/09/2012; DJES 20/09/2012).

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se verificando a apontada omissão no acórdão embargado, evidencia-se a intenção de rediscussão da matéria já decidida, operação inviável em sede de embargos declaratórios, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo. II. Embargos rejeitados." (STJ; EDcl-AgRg-AGREsp 52.620; Proc. 2011/0223393-2; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 12/06/2012; DJE 20/06/2012)".

"Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material (...). Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável a sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Assim, também, decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto

à análise das circunstâncias que levaram o acusado a confessar perante a autoridade extrajudicial. Necessidade de reforma da decisão colegiada. Não observância. Princípio da verdade real. Matéria já analisada e decidida pela câmara criminal. Impossibilidade de nova apreciação. Via imprópria. Inadmissibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda.” (TJPB - EDcl 200.2009.006233-8/002; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/07/2012)”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rediscussão de matéria já apreciada. Inexistência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a serem sanados, rejeitam-se os embargos de declaração, mormente porque as questões levantadas apenas demonstram a relutância da parte em instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.” (TJPB; Proc. 200.2009.006.656-0/001; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/06/2012)”.

Ora, todos esses pontos refutatórios foram apreciados e discutidos na decisão embargada, bastando observar que o E. Tribunal Pleno do TJ/PB sopesou o arrazoado frente aos elementos angariados no álbum processual, quando, por unanimidade, entendeu, fundamentadamente, restar amplamente demonstrada a materialidade a positivar a condenação da acusada, conforme disposto na decisão embargada.

Para tanto, colaciono alguns trechos da mencionada decisão:

“ (...) conforme se depreende nos autos, os contratos foram reiteradamente renovados, de

forma que ultrapassou não somente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no art. 3º da lei 95/2005, bem como o prazo estipulado no art. 2º, VII da Lei Municipal nº 171/2011, conforme demonstrado nos contratos de fls.292-326.

Portanto, rejeito a aplicação da *abolitio criminis*, isto porque esta prorrogação, ao arrepio das leis municipais nº 95/2005 e 171/2011, constituiu conduta típica e antijurídica, ditada no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, pois, com a expiração do prazo previsto de cento e oitenta dias e/ou um ano, todas as contratações passaram a ser irregulares.

(...) Assim, não se pode alegar que a acusada não agiu sem dolo, pois, no caso, este é genérico. Independe de finalidade específica, bastando a contratação fora dos padrões legais, com a ciência da irregularidade do ato. Desta forma, o comportamento da acusada, já se amolda ao fato típico descrito na denúncia e se apresenta penalmente reprovável, não dependendo de qualquer resultado.

A propósito, veja-se a lição de Alberto Silva Franco e outros:

"O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesma a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado" (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 6a. ed., 1997, vol. II, p, 1955).

(...) Vê-se, pois, que as contratações eram autorizadas para atender a necessidade transitória e de excepcional interesse público, quando a demora do concurso prejudicasse o Município, o que não foi demonstrado, na medida em que as contratações foram efetuadas de 2009 até 2012, período no qual seria possível a realização de concurso público para os cargos de caráter permanente ou abertura de processo seletivo para os cargos de necessidade temporária para suprir eventual deficiência no quadro de servidores do município.

Nesse particular, consignam os elementos de convencimento produzidos em instrução e pelas provas robustas contidas nos autos, que a ré, de fato, nomeou servidores contra disposição expressa de lei.

Tem-se que as admissões ilegais enumeradas de 1 a 4 na tabela inseridas na peça acusatória foram tidas como irregulares, contra expressas disposições de lei.

(...) No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos insertos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade da figura delituosa prevista no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67.

Outrossim, desnecessária qualquer digressão acerca da existência de prejuízo ao erário municipal, uma vez que os crimes imputados a Prefeita são de mera conduta, consumando-se no momento da prática do verbo nuclear do tipo, independente do resultado.

Presentes, e indúvidas, a autoria e a materialidade, resta-nos apenar a ré Vanderlita Guedes Pereira nos termos da legislação pertinente, haja vista que a reputo culpada pelo crime de responsabilidade.

O cometimento, indúvidosamente, enquadra-se no tipo penal definido pelo art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim convencido, **julgo procedente a prefacial acusatória**, para condenar a ré Vanderlita Guedes Pereira, como condenada a termo, nas sanções penais cominadas no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.”.

Sendo assim, sustentar que o v. acórdão de fls. 1.145-1.161/v foi absolutamente obscuro, omissivo e contraditório por não apreciar os argumentos destes embargos, é porque, *data venia*, tal decisório não foi lido por quem alegou dita inverdade.

Cumprido apontar, ainda, para debelar, qualquer

insinuação de obscuridade, omissão ou contradição, que a perseguida reforma da decisão não encontra amparo nos autos quanto à falta de fundamentação na parte relativa ao afastamento da prefeita, confira-se:

“(...) Assim, nos termos do artigo 92, I, “a”, do Código Penal c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 (um) ano.

Vale salientar que o Decreto-lei n. 201/67 foi integralmente recepcionado pela nossa Carta Magna, razão pela qual, nesse particular, entendo que a lei especial se encontra, perfeitamente, em harmonia com nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale o ensinamento de Rui Stoco, *in* Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001:

“A reforma da Parte Geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, implicou modificações substanciais, inclusive conceituais, fazendo desaparecer as chamadas ‘penas acessórias’.

(...)

Como não há perfeita correspondência ou empatia entre a hipótese de perda do cargo prevista no Decreto-lei 201/67 e aquela contida no Código Penal, prevalece a lei especial, em face do princípio da especialidade, nos termos do que dispõe o art. 12 deste último estatuto penal.

(...)

Sem dúvida, portanto, que o Decreto-lei 201/67 foi integralmente recepcionado pela Magna Carta, de modo que basta o implemento da condição estabelecida naquele (condenação definitiva) para que o julgador possa determinar a perda do cargo e a inabilitação funcional futura, pelo prazo de cinco anos, se entender presentes os pressupostos”.

Por conseguinte, impõe-se-lhe a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, para o desempenho de cargo ou função pública,

eletivo ou de nomeação, pois gera incompatibilidade com seu atual mandato de Prefeita, pois “não poderá exercer outro cargo eletivo, nem tornar-se servidor público ou autárquico ou fundacional, nem empregado de sociedades de economia mista, das empresas públicas, enquanto não for reabilitado criminalmente, na forma da lei”.

Vejamos ainda o trecho do brioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.198-1.206):

“(…) Da simples leitura do acórdão, observa-se que inexistem as contradições arguidas pela embargante, concluindo-se que a intenção do presente recurso é uma nova análise da controvérsia de acordo com a tese que pretende ver acolhida. (…) Lado outro, é cediço que o vício da obscuridade, apto a ensejar a interposição de Embargos de Declaração, refere-se à clareza do posicionamento do magistrado no julgamento. Ou seja, só é cabível arguir a obscuridade quando estivermos diante da hipótese de uma decisão que por sua leitura, em relação a algum ponto específico, exista a dificuldade na compreensão do julgado, em virtude de uma manifestação confusa, situação não verificada no Acórdão vergastado.

(…) Logo, diante das transcrições e entendimentos expostos acima, constata-se que os fundamentos ora apresentados, não há vícios alegados pela ré, uma vez que os fundamentos ora apresentados foram demasiadamente discutidos e explanados, nos termos do voto do Relator, inexistindo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (…)”.

Por essas razões, torna-se inócua a tentativa do embargante de afirmar que o acórdão de fls. 1.145-1161 é obscuro, omissivo e contraditório quando, na verdade, enfrentou todas as teses defensivas.

Superados esses equívocos, ressalto que toda a matéria disposta no caderno processual foi submetida à cognição do Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, sendo devidamente analisada e dissecada, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou, até, obscuridade, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Vê-se que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento.

In casu, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer, de modo que dita decisão encontra-se, devidamente fundamentada, em retilínea submissão aos comandos do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 381, III, do CPP.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, estando suficientemente claro o vergastado acórdão, inexistindo omissão, contradição a ser sanada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** os embargos interpostos.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano presente, na eventual ausência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Carlos Sarmiento Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocada para substituir o Desembargador João Benedito da Silva), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador José Ricardo Porto), Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Túlia Gomes de Souza Neves (Juíza de Direito convocada para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz de Direito convocada para substituir a Desembargadora Maria das neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Romero Marcelo da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores João Alves da Silva, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Arnórbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2015.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
-Relator -